

- 7 — Pedro Ambrósio Ferreira Godinho.
- 8 — António Fernandes.
- 9 — José Maria Pinto.
- 10 — Filipe Augusto da Silva Mendes Leal.
- 11 — Aníbal Pereira.
- 12 — Rodrigo Alberto da Silva.
- 13 — Abílio Francisco da Silva.
- 14 — Eduardo da Silva Franco Castanheira.
- 15 — António Delgado Louro.
- 16 — Manuel António dos Reis.
- 17 — Alexandre Eduardo Gomes Fontes Pereira de Melo.
- 18 — António Andrade Júnior.
- 19 — José António Fernandes.
- 20 — Abel Alfredo Ribeiro.
- 21 — Luís Augusto.
- 22 — Raul de Azevedo Ferreira Mendes.
- 23 — Manuel Ferreira Proença.
- 24 — Armando Augusto de Moura Coutinho de Almeida de Eça.
- 25 — Eduardo da Cunha Vitorino de Moraes.
- 26 — Vítor Machado e Sá.
- 27 — Sebastião José de Carvalho.
- 28 — Armando Henrique Soares Couto.
- 29 — Eurico Herculano Dias.
- 30 — Carlos Tôres.
- 31 — José da Costa.

Segundos oficiais :

- 1 — Afonso Acácio Martins Velho.
- 2 — António Nunes Belo.
- 3 — José Moreira de Queiroz.
- 4 — Luciano Mendes Moreira.
- 5 — Fernando Cordeiro Pinto Portugal.
- 6 — António Ribeiro.
- 7 — José Baptista dos Santos Mosqueira.
- 8 — Luís Lourenço Catarino.
- 9 — Mário Jales.
- 10 — Manuel António do Carmo.
- 11 — Francisco António dos Reis Cordeiro.
- 12 — Carlos Afonso Nogueira.
- 13 — Fernando Afonso Guerra Sena de Lemos.
- 14 — João Flores.
- 15 — José Baptista da Costa.
- 16 — José Francisco de Viterbo.
- 17 — Luís de Lima Castela.
- 18 — Joaquim Pinto da Fonseca.
- 19 — Adolfo Ultra.
- 20 — João Augusto Matias Simões Ferreira, licença ilimitada.
- 21 — Ratael Chianca de Pina Manique, idem.
- 22 — Pedro da Fonseca Machado Ressurreição, idem.
- 23 — Jorge Frederico Tôres Velez Carço, idem.
- 24 — António Nogueira Serra, idem.

Terceiros oficiais :

- 1 — Carlos de Oliveira Trigo.
- 2 — Francisco Melo da Silva.
- 3 — Luís do Carmo Góis.
- 4 — António Bernardino de Cunha Pereira de Macedo.
- 5 — Júlio Henrique de Paiva Simões.
- 6 — José Assis Ramos Barros.
- 7 — António da Rocha Salazar Júnior.
- 8 — Francisco Maria Fernandes.
- 9 — Henrique Rodrigues da Cunha.
- 10 — José do Amaral.
- 11 — Rui António de Campos Lobo Castelo Branco.
- 12 — Manuel da Rocha Júnior.
- 13 — Carlos Augusto de Melo Sárria.
- 14 — Joaquim Pinto Ribeiro da Fonseca.
- 15 — José Pacheco Coelho.
- 16 — Alberto Faria Fonseca.
- 17 — Alberto Alexandre de Carvalho Simões.
- 18 — António Quirino Mestre.
- 19 — José Eduardo Magalhães Coutinho Ferreira e Silva.
- 20 — Gilberto Guerreiro Galvão.
- 21 — Horácio da Silva Ferreira, licença ilimitada.
- 22 — Manuel Pires Lajes, idem.
- 23 — Alexandre Carneiro de Oliveira, idem.

Primeiros praticantes :

- 1 — Eduardo Eiró Rodrigues Natálio.
- 2 — José Ferreira de Araújo, licença ilimitada.
- 3 — Arnaldo Júlio Xavier da Fonseca (licença ilimitada).

Tesoureiro chefe :

- 1 — Fernando Anselmo de Melo Geraldês Sampaio de Bourbon.

Tesoureiros :

- 1 — Ernesto Pais da Costa Amaral.
- 2 — Raimundo Martins.
- 3 — Luís Augusto Simões de Almeida.
- 4 — Carlos de Almeida Abrantes.
- 5 — Alberto Vieira Soares (licença ilimitada).

Fiéis :

- 1 — Eurico Rogério de Almeida Jorga.
- 2 — João Fernandes de Oliveira.
- 3 — Heitor Augusto da Silva Ramos.
- 4 — Francisco Frederico de Aragão Moraes Santos Silveira (licença ilimitada).

Delegados de tesoureiro :

- 1 — Adriano Dias Barata Salgueiro.
- 2 — Manuel Plácido Cadete.
- 3 — Miguel António Cláudio (licença ilimitada).

Cobrador :

- 1 — João Maria Rêgo.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1925. — O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.



MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Decreto n.º 10:725

Considerando que o decreto n.º 10:542, de 9 de Fevereiro próximo passado, que fixou a composição do quadro transitório do pessoal civil da Direcção Geral da Marinha, não abrangeu o quadro transitório do pessoal civil da Escola Naval, criado por decreto de 28 de Março de 1911, e modificado pela lei n.º 409, de 31 de Agosto de 1915;

Considerando que o citado decreto n.º 10:542, visado pelo Conselho Superior de Finanças, beneficiou o pessoal do mesmo quadro transitório;

Considerando que pelo decreto n.º 5:538, de 9 de Maio de 1919, foram elevados os vencimentos dos funcionários civis do quadro da Escola Naval aos que estão estabelecidos ou venham a estabelecer-se para os funcionários da mesma categoria do Ministério da Marinha;

Considerando que, havendo regalias de vencimentos, seria justo que também ás houvesse quanto a categorias, em quadros, ao mesmo tempo transitórios, onde o pessoal teve as mesmas condições de recrutamento, e os serviços são congéneres;

Considerando que às classes estabelecidas no decreto n.º 10:542 foi promovido pessoal mais moderno do que os actuais segundos oficiais do quadro civil da Escola Naval;

Considerando que quasi todos os serventes da Escola Naval tiveram, por contarem mais de quinze anos de serviço, a equiparação a contínuos de 1.ª classe, ao abrigo do citado decreto n.º 10:542;

Considerando que ao pessoal menor da Escola Naval, como ao mencionado no decreto n.º 10:542, foram conferidas regalias, e que estas bem poderiam ser extensivas ao restante pessoal civil da mesma Escola, ora existente em número bem diminuto:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, ouvido o Conselho de Ministros, usando da faculdade

que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O quadro transitório do pessoal civil da Escola Naval terá a seguinte composição:

Dois primeiros oficiais;
Quatro contínuos de 1.ª classe.

Art. 2.º Neste quadro serão colocados, nas categorias que lhes vão indicadas, os funcionários existentes que constam da relação junta, que faz parte integrante deste decreto e baixa assinada pelo Ministro da Marinha.

§ único. As vacaturas que de futuro ocorram no pessoal superior deste quadro originam modificação no quadro dos oficiais do secretariado naval, nos termos do § 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 2:423, de 2 de Junho de 1916, e as do pessoal menor serão preenchidas por praças da secção de reformados da armada, nos termos do § 3.º do artigo 13.º do decreto de 28 de Março de 1911.

Art. 3.º Continuam em vigor as disposições do decreto n.º 5:538, de 9 de Maio de 1919.

Art. 4.º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Vitorino Henriques Godinho* — *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho* — *António Nogueira Mimoso Guerra* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Joaquim Pedro Martins* — *Frederico António Ferreira de Simas* — *Henrique Monteiro Correia da Silva* — *Rodolfo Xavier da Silva* — *Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia* — *Francisco Coelho do Amaral Reis*.

**Relação dos funcionários civis da Escola Naval
a que se refere o decreto desta data**

Primeiros oficiais:

Frederico Augusto Correia.
António Simões Barbosa Sá Júnior.

**Contínuos de 1.ª classe (por contarem mais de quinze
anos de serviço):**

João Franco.
Manuel Fernandes.
José dos Santos.

**Contínuo de 2.ª classe, que conservará esta categoria em-
quanto não tiver quinze anos de serviço para lograr a
equiparação a contínuo de 1.ª classe:**

João Maria Leonardo.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1925. — O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Decreto n.º 10:726

Tendo-se últimamente adquirido um navio para estudos de pesca e não estando prevista esta circunstância no decreto n.º 9:720, de 23 de Maio de 1924; e

Usando das faculdades que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os navios empregados exclusivamente em

estudos de pesca ficam dependentes da Direcção das Pescarias para efeitos desses estudos.

Art. 2.º Os estudos de pesca e as investigações científicas necessárias para esses estudos serão naqueles navios dirigidos pelo naturalista director do Aquário Vasco da Gama (Estação de Biologia Marítima), a cujo cargo e responsabilidade ficará o material preciso para esses estudos e investigações.

Art. 3.º O naturalista director do Aquário Vasco da Gama (Estação de Biologia Marítima) receberá por aqueles navios unicamente o subsídio de embarque como capitão-tenente comandante, quando fora do Tejo e quando neles esteja embarcado para proceder àqueles estudos e investigações.

Art. 4.º Igual subsídio receberão nas mesmas condições os restantes naturalistas do Aquário Vasco da Gama (Estação de Biologia Marítima) ou ao serviço do mesmo Aquário.

Art. 5.º Ao pessoal da guarnição dos navios empregados exclusivamente em estudos de pesca é inteiramente aplicável tudo o que se acha determinado para os navios em serviço hidrográfico.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Fernando Augusto Peretra da Silva*.

Decreto n.º 10:727

Considerando que para atender ao interesse do público, por decreto n.º 10:247, de 4 de Novembro de 1924, se concedeu aos vapores de pesca de arrasto estrangeiros que pelo prazo de seis meses, prorrogável, pudessem desembarcar nos portos nacionais o peixe por eles pescado fora das águas territoriais portuguesas, nos mesmos locais e nas mesmas condições em que se desembarca o peixe pescado pelos vapores portugueses de pesca nacionais;

Considerando que esta medida foi tomada para que o público pudesse abastecer-se de peixe do alto, abastecimento que uma greve por completo então impossibilitava;

Considerando que, terminada aquela greve e tendo entrado em laboração os vapores de pesca nacionais, a experiência tem demonstrado que da concorrência destes vapores estrangeiros o público não tem sentido melhorar o preço do peixe do alto;

Considerando que, desaparecida esta concorrência, natural é que o preço do peixe venha a subir;

Considerando que ao Governo da República incumbe principalmente o dever de acautelar o interesse do público:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, ouvido o Conselho de Ministros, e usando das faculdades que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogada pelo prazo de mais seis meses, prorrogável, a concessão feita por decreto n.º 10:247, de 4 de Novembro de 1924, para aos vapores de pesca de arrasto estrangeiros que queiram abastecer os mercados do país do peixe pescado fora das águas territoriais portuguesas serem dadas todas as facilidades para o desembarque do peixe nas mesmas condições e nos mesmos locais onde desembarca o pescado por vapores portugueses.

Art. 2.º Durante o prazo estabelecido no artigo an-

terior, os vapores de pesca de arrasto estrangeiros serão dispensados das formalidades a que eram obrigados, por serem tratados como navios de comércio, recebendo tratamento, quanto a impostos e regalias, como se fossem barcos nacionais.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Vitorino Henriques Godinho*—*Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*—*António Nogueira Mimoso Guerra*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Joaquim Pedro Martins*—*Frederico António Ferreira de Simas*—*Henrique Monteiro Correia da Silva*—*Rodolfo Xavier da Silva*—*Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia*—*Francisco Coelho do Amaral Reis*.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 10:728

Usando da faculdade que ao Governo confere o n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar que do capítulo 2.º, artigo 9.º (Despesas gerais da armada), da proposta orçamental da «Despesa ordinária» do Ministério da Marinha para o corrente ano económico sejam transferidas para o artigo 11.º (Despesas gerais das escolas) e artigo 13.º (Despesas gerais do Hospital da Marinha) do mesmo capítulo 2.º, respectivamente, as quantias de 60.000\$ e 60.000\$, as quais reforçarão as dotações dos referidos artigos 11.º e 13.º

O presente decreto será publicado no *Diário do Governo*, depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Vitorino Henriques Godinho*—*Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*—*António Nogueira Mimoso Guerra*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Joaquim Pedro Martins*—*Frederico António Ferreira de Simas*—*Henrique Monteiro Correia da Silva*—*Rodolfo Xavier da Silva*—*Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia*—*Francisco Coelho do Amaral Reis*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral das Estradas e Turismo

Repartição de Estradas

Rectificação ao «Diário do Governo» n.º 228, 1.ª série, de 10 de Outubro de 1924

Na página 1430:

No n.º 3, 4.ª linha:

Onde se lê: «metro corrente da parte».

Deve ler-se: «metro corrente ou fracção da parte».

Na página 1432:

No n.º 17, 5.ª linha:

Onde se lê: «metro quadrado de vitrine».

Deve ler-se: «metro quadrado ou fracção de vitrine».

No n.º 18, 6.ª linha:

Onde se lê: «metro quadrado de placa».

Deve ler-se: «metro quadrado ou fracção de placa».

Administração Geral das Estradas e Turismo, 29 de Abril de 1925.—O Engenheiro, Administrador Geral, *F. M. Henriques*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Diploma legislativo colonial n.º 68

(Decreto)

Tendo o diploma legislativo colonial n.º 43, de 30 de Setembro de 1924, organizado a Agência Geral das Colónias e estabelecido no artigo 33.º o seu carácter provisório, admitindo que oportunamente nêle possam ser introduzidas as modificações que a experiência e a prática aconselharem;

Considerando que, dado o carácter prático e comercial que deve ter a Agência Geral das Colónias, nem sempre todo o seu pessoal poderá ser obtido segundo as normas oficiais em vigor;

Considerando que a maioria das províncias ultramarinas tem recebido bem a criação da Agência Geral das Colónias, como o prova o apoio material que lhe têm dado;

Considerando ainda que esse apoio material significa um desejo de serem organizados pela forma mais eficiente os serviços da mesma Agência Geral;

Usando da faculdade que me confere a lei n.º 1:022, de 20 de Agosto de 1920, e o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa;

Sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Pode o Ministro das Colónias, sob proposta fundamentada do agente geral das colónias e informação favorável do director geral dos Serviços Centrais do Ministério das Colónias, autorizar que a Agência Geral das Colónias contrate um engenheiro.

§ 1.º Os vencimentos do engenheiro serão pagos pelos fundos próprios da Agência Geral das Colónias.

§ 2.º O contrato respectivo será primitivamente pelo período de um ano, renovável por períodos superiores que poderão ir até três anos.

§ 3.º O engenheiro dará parecer e conduzirá os processos referentes aos assuntos da sua profissão que lhe forem incumbidos pelo agente geral das colónias.

Art. 2.º Pode o Ministro das Colónias autorizar a admissão de qualquer pessoal assalariado, para serviço da Agência Geral das Colónias, sob proposta fundamentada do agente geral e informação favorável do director geral dos Serviços Centrais.

§ 1.º Os salários deste pessoal serão pagos pelo fundo permanente da Agência Geral das Colónias.

Art. 3.º Os vencimentos dos funcionários a que se refere o § único do artigo 4.º do diploma legislativo n.º 43 continuam a ser pagos pelas colónias a que estes funcionários pertencem, devendo ser liquidadas pelo or-

gamento privativo da Agência Geral das Colónias apenas as diferenças para perfazer os vencimentos a que forem equiparados e conforme as respectivas categorias.

Art. 4.º Poderão desempenhar o serviço de chefe de secção, sem que esse facto importe direito a categoria, primeiros, segundos ou terceiros oficiais do Ministério das Colónias, sob proposta do agente geral, os quais serão abonados pelos fundos da Agência Geral, da respectiva gratificação, igual àquela que perceberem os chefes de secção do Ministério.

Art. 5.º Mantendo o espírito do § 3.º do artigo 3.º do diploma legislativo colonial n.º 43, de 30 de Setembro de 1924, nenhum pessoal será colocado na Agência Geral sem prévia solicitação do agente geral das colónias.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1925.—
MANUEL TEIXEIRA GOMES — Henrique Monteiro Correia da Silva.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

Decreto n.º 10:729

Tendo a prática demonstrado a urgente necessidade de ser refundida num só diploma e devidamente esclarecida a legislação que regula as faltas e licenças concedidas aos professores de ensino primário geral, infantil e móvel, a fim de se obviar, tanto quanto possível, aos numerosos abusos que, dia a dia, cada vez mais se acentuam, com prejuizo do prestígio da escola;

Atendendo a que não podem ser alteradas as disposições contidas na lei n.º 403, de 9 de Setembro de 1915; mas

Considerando que o disposto no artigo 3.º da lei n.º 1:448, de 12 de Julho de 1923, vem alterar o disposto no n.º 12.º do artigo 42.º do decreto n.º 5:787-A, de 10 de Maio de 1919;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros da Instrução Pública e do Trabalho, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os professores não podem ausentar-se durante o ano lectivo da sede da respectiva escola sem autorização superior, solicitada em requerimento.

§ 1.º Quando o estado de saúde do professor exija a sua imediata saída da sede da sua escola, deverá comunicar o facto, indicando a nova residência, ao inspector do círculo, que, por sua vez, dará dele conhecimento às instâncias superiores dentro de vinte e quatro horas.

§ 2.º Verificado que seja que o seu estado não exigia a sua saída imediata nos termos do parágrafo anterior, não lhe serão abonados os vencimentos desde que deixou de exercer, sem prejuizo de procedimento disciplinar por ausência da sede da escola sem autorização.

Artigo 2.º As licenças, por motivo de doença, só podem conceder-se por período não superior a dois meses, mediante atestado médico passado nas condições legais e exame de sanidade, sempre que fôr julgado necessário.

§ único. Em casos excepcionais poderá o Ministro prolongar este prazo mês a mês, até seis meses.

Art. 3.º O professor que haja requerido licença só poderá começar a gozá-la depois da respectiva concessão ser publicada no *Diário do Governo*, salvo o caso de doença grave.

Art. 4.º Terminado o período de seis meses a que se refere o artigo 2.º e seu parágrafo, e continuando o professor doente, passará à situação de inactividade temporária, caso a junta médica não o dê por incapaz, ou de inactividade permanente, em caso contrário, com os vencimentos que lhe competirem, desde que tenha direito à aposentação.

Art. 5.º Todas as licenças por doença que excedam a trinta dias só poderão ser concedidas com perda de um sexto de vencimento e melhorias correspondentes.

Art. 6.º As licenças por qualquer outro motivo só poderão ser concedidas sem vencimento, e no começo do ano lectivo por período que não exceda a três meses.

Art. 7.º Os requerimentos dos professores pedindo licença por motivo de doença deverão ser enviados pelos inspectores escolares à Direcção Geral dentro do prazo de quarenta e oito horas, devidamente informados sobre a competência e do que se oferecer acêrca da pretensão do requerente, acompanhados do atestado médico e modelo A, indicado nas instruções pedidas pela Inspeção Geral de Sanidade Escolar em 10 de Setembro de 1920.

Art. 8.º Quando por motivo de doença, nojo ou outra legítima causa tiver que ausentar-se do serviço, o professor comunicá-lo há à junta escolar e ao inspector, no mesmo dia, devendo este imediatamente dar conhecimento do facto à Direcção Geral.

§ 1.º As faltas por motivo de doença serão justificadas com o atestado médico devidamente reconhecido e sob compromisso de honra até o dia 8 do mês seguinte àquele a que respeita, não sendo aceites os que forem apresentados posteriormente.

§ 2.º Cada atestado só poderá justificar as faltas seguidas e em caso nenhum as interpoladas.

§ 3.º Todas as vezes que fôr julgado necessário, a doença do professor será justificada por médico escolar ou subdelegado de saúde.

§ 4.º Em caso de falecimento de cônjuge ou de algum ascendente ou descendente e ainda de irmão ou afim no mesmo grau, ou de qualquer outro parente que residisse na mesma casa, é justificada a falta de professor até três dias.

§ 5.º Se se manifestar doença contagiosa em pessoa que residir juntamente com o professor, ficará este legalmente impedido de exercer o seu cargo desde o reconhecimento do carácter contagioso da doença e não poderá permanecer no edificio, quando para isso fôr autorizado pelo médico escolar ou do subdelegado de saúde, desde que o isolamento do doente e outras quaisquer medidas de profilaxia não estiverem rigorosamente asseguradas. O professor deverá antecipadamente participar o facto ao inspector do círculo, que promoverá as providências que o caso require.

§ 6.º As juntas escolares ou inspectores poderão relevar até duas faltas em cada mês aos professores que por simples participação lhes declarem que, por motivo atenuável, não puderam comparecer ao serviço.

Art. 9.º Todas as faltas não justificadas ou havidas como tal determinam a perda de todos os abonos correspondentes.

Art. 10.º As faltas não justificadas correspondentes a um período de trinta dias úteis, por cada ano lectivo, dão lugar a processo disciplinar contra o professor, e quando seguidas considerar-se há abandonado o lugar e o professor será demittido.

Art. 11.º Ao pessoal feminino de ensino primário geral, infantil e móvel é concedida a dispensa de serviço por sessenta dias quando parturientes, durante o último período de gravidez, e em seguida ao parto.

§ 1.º Durante êste período o pessoal goza todos os direitos e regalias como se estivesse em efectividade de serviço, não se considerando as faltas por êste motivo para efeito algum.

§ 2.º Quinze dias antes, pelo menos, daquele em que desejar iniciar o gozo de dispensa do serviço nos termos dêste artigo, a funcionária deverá comunicá-lo superiormente, juntando atestado médico, a fim de se prover à sua substituição.

§ 3.º Se, por motivo de doença, as funcionárias a que se referem os parágrafos anteriores não puderem apresentar-se ao serviço findo o prazo de dispensa, deverão observar o disposto no presente decreto acerca das faltas e licenças.

Art. 12.º Nas licenças concedidas aos professores serão descontadas as faltas dadas, qualquer que seja a sua justificação, sem prejuízo do artigo anterior, não devendo estas ir além de vinte e quatro em cada ano lectivo.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Instrução Pública e do Trabalho assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Rodolfo Xavier da Silva* — *Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Ensino e Fomento

Decreto n.º 10:730

Atendendo à representação dos interessados, comprovada pelos respectivos delegados do Governo em alguns concelhos do país, fora dos centros de Lisboa e Porto e concelhos limítrofes, e considerando que na essência é mantido o espírito do decreto n.º 10:694, de 14 do corrente mês:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, ouvidos o Conselho de Ministros e a comissão reguladora da compra e abastecimento de cereais, decretar

que os artigos 2.º e 7.º do referido decreto sejam substituídos pelos seguintes:

Artigo 2.º Os tipos de farinha para panificação que as fábricas de moagem de todo o país ficam obrigadas a produzir e a fornecer às fábricas de pão e os respectivos preços no período indicado são os seguintes:

Farinha de 1.ª qualidade	2\$36
Farinha de 2.ª qualidade	1\$52

§.1.º A extracção da farinha deve ser feita nas percentagens de 52 por cento de 1.ª qualidade para 26 por cento de 2.ª qualidade, quando o peso por hectolitro seja de 78, conservando a mesma relação para o peso diferente.

§ 2.º O preço da farinha para consumo fora de Lisboa e Porto e concelhos limítrofes poderá ser acrescido com as despesas correspondentes ao excesso verificado sobre as importâncias de \$05 e \$08, fixadas para Lisboa e Porto pelo artigo 13.º do presente decreto, devendo, porém, para êsse fim, os delegados do Governo submeter à aprovação do Ministro da Agricultura proposta fundamentada.

Artigo 7.º Toda a farinha encontrada na posse de intermediários que a vendam a preço superior ao legal deverá ser apreendida pelos delegados do Governo ou pelo serviço de fiscalização do Ministério da Agricultura, sendo fornecida pelos preços legais à indústria de panificação, restituindo-se ao seu detentor a importância de 80 por cento do produto da venda e o restante entregue à Provedoria da Assistência Pública.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Vitorino Henriques Godinho* — *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho* — *António Noqueira Mimoso Guerra* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Joaquim Pedro Martins* — *Federico António Ferreira de Simas* — *Henrique Montetiro Correia da Silva* — *Rodolfo Xavier da Silva* — *Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Mata* — *Francisco Coelho do Amaral Reis*.